PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500339-74.2019.8.05.0080 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: MARCELO MOREIRA RIBEIRO Advogado (s): CIRO OLIVEIRA TEIXEIRA APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. CONCESSÃO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO ATESTANDO A SITUAÇÃO DE RISCO. A falta de regulamentação do adicional de periculosidade para os policiais militares deve observar a regra prevista no Decreto 9.967/2006, que regulamenta a concessão para os policiais civis e que exige como requisito prova documental feita por profissional especializado que ateste o trabalho exercido em condições perigosas ou insalubres. Inexistindo nos autos demonstração neste sentido, inviabilizada a concessão do pleito. APELAÇÃO IMPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO Nº 0500339-74.2019.8.05.0080, de Salvador, que tem como Apelantes MARCELO MOREIRA RIBEIRO e Apelado o ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes de uma das Turmas Julgadoras da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justica da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto condutor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 12 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500339-74.2019.8.05.0080 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: MARCELO MOREIRA RIBEIRO Advogado (s): CIRO OLIVEIRA TEIXEIRA APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo Autor da ação em face da sentença de ID 44102662 que, confirmada após rejeição dos aclaratórios (ID 44103931), julgou improcedentes os pedidos de percepção de adicional de periculosidade e parcelas retroativas feito pelos Autores, nos seguintes termos: "Assim, a inexistência, na espécie, de regulamentação dos direitos previstos no Estatuto Miliciano impede a eficácia daquele dispositivo legal, descabendo ao Judiciário fazer as vezes do Executivo para regulamentá-la e suprir a omissão do executivo estadual. Pois, admitir tal hipótese seria plena violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Face ao exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS ARTICULADOS NAINICIAL, motivo pelo qual determino a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, observadas as regras atinentes à gratuidade judiciária. Na ausência de recurso, arquivem—se com baixa. Feira de Santana (BA), 26 de setembro de 2022. Nunisvaldo dos Santos Juiz de Direito" "Não há omissão a ser sanada, visto que a sentença vergastada abordou os pontos necessários à decisão meritória de forma clara e precisa. Assim, querendo a parte a reapreciação de teses defensivas, provas apresentadas e, por conseguinte, a modificação do julgado, deve interpor o Recurso competente. "Desta forma, rejeito os embargos de declaração, haja vista a falta de omissão, contradição, obscuridade ou erro material de que cuida o artigo 1.022 do CPC, mantendose intacta a decisão atacada. Diante da existência de recurso de apelação protocolado nos autos, intime-se o Estado da Bahia para apresentar contrarrazões no prazo legal. P.R.I. Feira de Santana (BA), 5 de abril de 2023. NUNISVALDO DOS SANTOS Juiz de Direito" Em suas razões (ID 44103925), em síntese, sustenta que é policial militar e pleiteia a percepção de adicional de periculosidade no percentual de trinta por cento em razão de exercer seu ofício de modo contínuo sob risco de morte, risco este acima do normal em relação a outros trabalhadores da Administração, e que tal

verba não se confunde com a Gratificação de Atividade Policial- GAP, que teria natureza essencialmente remuneratória. Afirma que detém o direito ora reclamado, mediante previsão legal no art. 92, V, p, da Lei nº 7.990/01, tendo em vista que haveria determinação do pagamento reclamado "na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis", bem como que haveria previsão normativa para a concessão do reclamado direito no art. 144 da CF, na Lei nº 7.990/01, no Decreto Estadual nº 9.967/06, pelo que não haveria violação Princípio da Separação dos Poderes, tendo e vista que caberia ao Judiciário apurar conduta ilegal por parte da Administração. Aventa, ainda, que se trata de direito previsto há mais de quinze anos e a omissão na sua regulamentação seria conduta descabida por parte do Apelado e cita precedentes desta Corte. Finaliza requerendo o provimento recursal e reforma da sentença para que seja concedido o adicional reclamado nas mesmas condições que é aplicado aos servidores civis, de forma retroativa, observado o quinquênio legal. Devidamente intimado (ID 44103937), O Estado da Bahia não apresentou contrarrazões. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500339-74.2019.8.05.0080 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: MARCELO MOREIRA RIBEIRO Advogado (s): CIRO OLIVEIRA TEIXEIRA APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos, conheço do recurso. Assevera o Autor, policial militar, em síntese, que faz jus à percepção do adicional de periculosidade no percentual de trinta por cento. Tem-se dos contra-cheques coligidos aos autos aos IDs 44102649 que o Apelante não percebe o adicional ora vindicado sob o argumento da isonomia. O cerne da demanda, pois, consiste na omissão da Administração Pública na regulamentação e adimplemento do adicional de periculosidade pleiteado pelos Autores. Pelo quanto argumentado, bem como da documentação trazida pelo impetrante, forçoso reconhecer que o pagamento do adicional de periculosidade é assegurado pelo Estatuto da Polícia Militar (Lei Estadual nº 7.990/01), conforme transcrição abaixo: Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares: (...) V – nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares: (...) p) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis; Art. 107 — Os policiais militares que trabalharem com habitualidade em condições insalubres, perigosas ou penosas farão jus ao adicional correspondente, conforme definido em regulamento; Impende salientar que o adicional em comento é assegurado aos servidores civis, nos termos do Decreto Estadual nº 9.967/2006, que regulamenta a forma de pagamento do adicional nos seguintes termos: Art. 3° – O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento). Art. 4° - Os adicionais de insalubridade e periculosidade incidirão sobre o vencimento básico atribuído ao cargo efetivo ocupado pelo beneficiário e não servirão de base para cálculo de quaisquer outras vantagens, salvo as relativas a remuneração de férias, abono pecuniário resultante da conversão em espécie de parte destas e gratificação natalina. § 1º - A base de cálculo dos adicionais de que trata este artigo, corresponderá ao valor fixado para o símbolo do cargo em comissão nas hipóteses de ocupante exclusivamente de cargo de tal natureza ou de servidor que, investido em cargo de comissão, opte pela percepção do valor integral do símbolo ou pela diferença entre este e o vencimento do seu cargo efetivo. No que concerne aos policiais militares, no entanto, a norma que prevê o adimplemento de adicional de periculosidade está pendente de regulamentação, sendo o poder de

regulamentação de lei competência ao Chefe do Poder Executivo, e que consiste no detalhamento da lei para a sua correta execução. Os arts. 92, V, p e 107, da Lei n. 7.990/2001 subordinam-se a expedição de regulamento, pois possuem eficácia contida, não sendo autoexecutáveis. A omissão da Administração Pública, pois, na implementação do adicional de periculosidade, condicionada à regulamentação da Lei que remonta ao ano de 2001, concede ao Judiciário a prerrogativa de apurar a ilegalidade dessa conduta, sem que isso implique em violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, sendo esse o entendimento consagrado nesta Corte. Afigura-se, assim, a mora do poder regulamentar do Executivo estadual por período irrazoável de mais de dezoito anos, criando com isso óbice a um direito garantido aos policiais militares em seu estatuto, face à omissão do Chefe do Poder Executivo em fixar a forma, o valor e o prazo para o pagamento do adicional de periculosidade, previsto no artigo 92, inciso V, alínea p da Lei nº. 7990/2001, Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, notadamente porquanto o direito já está legitimamente assegurado aos autores na condição de policiais militares. Impende salientar. entretanto, que o presente caso encontra óbice ao deferimento do quanto pleiteado, uma vez que o Decreto n. 9.967/06, que regulamenta o adicional aos servidores civis e aplicado analogamente ao presente caso, prevê expressamente a necessidade de comprovação da periculosidade e insalubridade por meio de laudos técnicos a serem elaborados, o que não ocorre in casu: Art. 5° - O direito à percepção dos adicionais de insalubridade e periculosidade cessa com a eliminação ou neutralização das condições ou dos riscos que deram causa à concessão. § 1º - 0 laudo pericial deverá especificar as medidas passíveis de atenuar ou eliminar os riscos. § 2º - O órgão de lotação do servidor deverá adotar as providências no sentido de implantação das medidas de proteção indicadas no laudo pericial. Art. 6º - Caberá à Coordenação de Gestão de Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho, mediante laudo técnico emitido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitados, atestar o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente. § 1º - O processo de apuração da insalubridade ou periculosidade deverá ser instruído com informações detalhadas das atividades desenvolvidas pelo servidor e do respectivo ambiente de trabalho, que deverão ser firmadas pelo superior hierárquico imediato. § 2º - As informações referidas no parágrafo anterior deverão estar resumidamente contidas no laudo pericial, com o visto da chefia imediata do servidor. (grifado) Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Deixo de majorar os honorários advocatícios em razão de inexistir condenação primeva neste sentido. É o voto. Publique-se. Sala das Sessões, DESA. CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES RELATORA